

PROCESSO	- A. I. Nº 156743.0010/04-2
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES E MARISQUEIRA DE ITACARÉ
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS
ORIGEM	- INFRAZ ILHÉUS
INTERNET	- 04/03/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0036-11/05

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, §1º c/c art. 136, §2º, da Lei nº 3.956/81, (COTEB), em razão de não existirem elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração apontada, nos termos do art. 18, IV, "a", do RPAF/99. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Procuradoria Fiscal, com fundamento no artigo 119, II, c/c com o art. 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que o Egrégio CONSEF aprecie, determinando a nulidade do Auto de Infração nº 156743.0010/04-2, sob o fundamento de que não existe correlação entre a ausência de talonário fiscal no estabelecimento e a acusação indicada no Auto de Infração, o que acarreta falta de segurança e de precisão da infração.

Ratificado o Parecer da Procuradoria da Fazenda pela Procuradoria Geral do Estado, foram encaminhados os autos a esse Eg. CONSEF para julgamento da representação.

VOTO

Após análise dos autos verifico que a Representação proposta pela Procuradoria da Fazenda à apreciação desse Egrégio CONSEF encontra-se fundamentada, devendo, portanto, ser acolhida e declarada a nulidade do Auto de Infração, por falta de segurança e precisão da infração, em razão de entender que o fato de não serem encontrados talonários no estabelecimento não caracteriza a infração mencionada no Auto de Infração, qual seja, *"deixar de emitir, na condição de estabelecimento varejista, nota(s) fiscal(is) correspondente(s) as operações realizadas diretamente para consumidor final"*, não havendo, portanto, a necessária correlação entre a ausência de talonário fiscal e a acusação indicada no Auto de Infração, o que certamente vem a acarretar falta de segurança e precisão da infração. Além do mais, conforme consta nos autos, fl. 33, o contribuinte vem honrando o parcelamento de um débito que entendo indevido, razão pela qual tem direito ao resarcimento desses valores, nas modalidades autorizadas no RICMS/BA, mesmo porque se isso não ocorrer estará o Estado se apropriando de recursos que não lhe pertencem.

Ante o exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta, para declarar NULO do Auto de Infração nº 156743.0010/04-2.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACEDO DA SILVA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS